

**IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL
EMMANUEL LEVINAS**

ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO

E84

Ética, direitos humanos e pós-humanismo [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodolfo de Carvalho, Fernando Genaro Junior e Marina Araújo Teixeira, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-00-00045-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”.

1. Ética. 2. Direitos humanos. 3. Humanismo. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO

Apresentação

Os textos reunidos nesse volume constituíram o debate desenvolvido pelos autores no Grupo de Trabalho sobre Ética, direitos humanos e pós humanismo durante o IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – O sentido do humano, fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Escola Dom Helder (EDH) e o Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL).

Com muita competência e interpretações ousadas, as pesquisas apresentadas em Belo Horizonte e agora disponíveis para o grande público assumem o desafio de pensar a herança moderna de diversos conceitos fundamentais que, mais do que nunca, exigem um esforço de apropriação para a compreensão do nosso tempo. Assim, o leitor poderá acompanhar discussões sobre responsabilidade, justiça social, ação, liberdade e sociabilidade tomadas por um influxo contemporâneo do problema da alteridade de expressão levinasiana.

Belo Horizonte, novembro de 2019

Os organizadores.

**DIREITOS HUMANOS E SUAS CONDIÇÕES DE EFETIVIDADE: UMA
REFLEXÃO A PARTIR DE EMMANUEL LÉVINAS**

**HUMAN RIGHTS AND ITS EFFECTIVENESS CONDITIONS: A REFLECTION
FROM EMMANUEL LEVINAS**

João Eudes Rocha de Jesus

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar a questão da efetivação dos Direitos Humanos a partir do pensamento de Emmanuel Lévinas. O artigo está dividido em três partes. A primeira parte trata da concepção de Lévinas acerca dos Direitos Humanos. Na segunda parte, abordaremos a questão da fraternidade e sua relação com o Direitos Humanos, e por fim, apresentaremos alguns pontos de pensamento de Lévinas que pode nos ajudar a pensar acerca da efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Alteridade, Fraternidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to address the question of the realization of Human Rights based on the thought of Emmanuel Lévinas. The article is divided into three parts. The first part deals with Lévinas's conception of Human Rights. In the second part, we will address the issue of fraternity and its relation to Human Rights, and finally, we will present some points of thought of Lévinas that can help us think about the realization of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Otherness, Fraternity

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a tratar da questão dos Direitos Humanos e as condições da sua efetivação. De acordo com Bobbio, uma coisa é proclamar os direitos humanos numa carta e documentos, outra é desfrutá-lo efetivamente. “[...] o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los” (BOBBIO, 2004, p. 11, 22) e partir desse desafio que empreendemos a produção deste trabalho.

Tendo como referencial teórico o reflexão filosófica de Emmanuel Lévinas sobre a questão dos direitos humanos e da fraternidade queremos apresentar a solução do autor para a questão da efetivação dos direitos humanos.

Na primeira parte deste trabalho apresentaremos a concepção de Emmanuel Lévinas acerca dos Direitos Humanos. Nesse ponto, ele traz uma novidade interessante que pode ser um ponto importante para a discussão e a solução do problema. Ele concebe os Direitos Humanos como direito do outro. Não parte do que já positivado como Direitos Humanos procura ir além do aspecto político-jurídico, vai em busca da essência daquilo que conhecemos como Direitos Humanos. Veremos sobre a questão da alteridade radical e da responsabilidade ética que dela decorre.

No segundo momento tratamos da questão da Fraternidade a qual considera como o fonte original do Direito. A fraternidade é essência da sociabilidade a partir da qual se firma a responsabilidade de um pelos outros em vista do bem e desenvolvimento do humano. A fraternidade é uma das condições para efetivação dos Direitos Humanos.

Na terceira parte, de maneira bem sucinta, a apresentaremos a partir das exposições anteriores as condições para efetivação dos Direitos Humanos.

3. DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO DOS OUTROS

Lévinas vai radicalizar o conceito de Direitos Humanos advindo da trilogia dos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade que motivaram a Revolução Francesa. Defende que os Direitos Humanos devem ser entendido, em seu modo originário, como direitos do outro homem, apresentando a alteridade como seu fundamento originário, entendendo-os como direitos dos outros. “Os Direitos Humanos encontram seu fundamento sobre a consciência original do direito ou a consciência de um direito originário” (LÉVINAS, 1987, p.159).

O direito originário não é tematizável, pois o direito surge das relações de alteridade e não é possível reduzi-la em um conteúdo jurídico das normas, ou num sistema normativo. O direito dos outros não resultam da herança da humanidade aos indivíduos, “tampouco resulta de um reconhecimento da sociedade a que o mereça por seu empenho ou por seu caráter virtuoso”. Os direitos dos outros se firmam como *a priori*, por que são “anteriores a qualquer concessão: à tradição, à toda jurisprudência, à toda distribuição de privilégios, de dignidades, ou de títulos, a toda consagração por uma vontade que se pretende abusivamente razão”¹ (LÉVINAS, 1987, p. 159-160)”. De modo concreto:

[...] os direitos humanos se manifestam à consciência como direitos dos outros e dos quais devo responder. Para manifestar-se originalmente como os direitos do outro homem e como deveres para um ego como meus deveres na fraternidade: esta é a fenomenologia dos direitos do homem (LÉVINAS, 1987, p. 169).

O concepção de Direitos Humanos que brota da reflexão de Lévinas destaca-se do discurso tradicional sobre os mesmos e nos remete a uma fraternidade universal entre iguais para concebe-los como como direito do outro que irá comportar a necessidade de “uma fraternidade dentro da extrema separação” (LÉVINAS, 1998, p. 98; LÓPEZ, 2010, p.111). Por separação Lévinas entende como a constituição da intersubjetividade a partir da qual as relações sociais se fundam numa alteridade radical, numa separação entre o mesmo e o outro. Condição que esta “afasta as pessoas na infinita diferença mas isso os aproxima da responsabilidade inexorável, comprometendo todos com os direitos de cada um e também com a violação dos direitos de alguém que que o Outro pode operar no mundo” LÓPEZ, 2010, p.111).

O direito originário encontra seu fundamento na relação ética do face a face. Trata-se do encontro concreto do homem com o outro homem: “a relação ética é a experiência por excelência” (LÉVINAS, 2000. p. 95) pois, ninguém está sozinho no mundo, sua existência depende de tantas outras coisas que não são objetos de representações, mas coisas concretas, o que caracteriza a sua dependência em relação a um outro (LÉVINAS, 2000, 96-98). O ponto de partida do direito originário, portanto não é abstrato. O outro se apresenta como o totalmente outro, alteridade absoluta, não pode ser traduzido num conceito, categorizado e muito menos pode ser subtraído pelo meu poder. Só posso dominá-lo matando-o. Só se deseja matar aquilo que escapa ao nosso poder, embora isso não quer dizer que se pode evitar o assassinato, mas que o infinito do outro resiste ao assassínio: «o rosto é o que nos proíbe de matar» (LÉVINAS, 2000, p. 78). “A relação com o rosto é, num primeiro momento, ética” e não uma necessidade

ontológica (LÉVINAS, 2000, p. 79). A “epifania do rosto” é ética porque paralisa o meu poder e, diante de mim:

o ser que se exprime impõe-se, mais precisamente apelando para mim da sua miséria, da sua nudez – da sua fome – sem que eu possa ser surdo ao seu apelo. De maneira que, na expressão, o ser que se impõe não limita, mas promove a minha liberdade, suscitando a minha bondade [...] Diante da fome dos homens, a responsabilidade só se mede objetivamente. É irrecusável (LÉVINAS, 2000, p. 179).

O rosto faz descobrir a verdadeira identidade do “eu”. “O rosto que me olha me afirma”. Mas, “no face a face, não posso mais negar o outro”. Neste encontro tem-se, então, o reconhecimento do outro na sua unicidade e no seu rosto se inscreve: “não cometerás homicídio”. Estabelece-se desse modo “a relação entre as liberdades que não se limitam nem se negam, mas se afirmam reciprocamente” (LÉVINAS, 2000, p. 61). Aqui Lévinas opera uma inversão da filosofia política moderna onde o “homem por homem” não é o “homem lobo do homem” de Hobbes (REY, 1997, p. 29).

A responsabilidade para com o Outro não é da ordem teórica, indica impossibilidade do poder do “eu” em subjugar o outro uma vez que o outro se apresenta como apelo diante do devo responde-lo. Trata-se de “uma responsabilidade infinita que suspende até mesmo minha liberdade, pois eu sou responsável por todo o mal que há no mundo, do mal que o outro padece, do mal que o outro causa” (LÓPEZ, 2010, p. 111; LÉVINAS, 1999, p. 194-195). Fui eleito para ser responsável pelo outro ninguém pode me substituir nesta tarefa (LÉVINAS, 1999, p. 193) “Os direitos dos outros são uma exigência que estende as fronteiras da responsabilidade além das próprias intenções e das ações do “eu” mergulhando-o em uma culpa que só deixa em aberto a possibilidade da subjetividade como uma responsabilidade” (LÓPEZ, 2010, p.111). É sob tal perspectiva “os direitos aparecem antes do ‘eu’ os direitos do Outro, amplamente conhecido como direitos humanos” (LÓPEZ, 2010, 111).

A responsabilidade advinda da relação face a face se complica com a entrada do terceiro. O terceiro “é outro do distinto do próximo, porém é também outro próximo, é também um próximo do Outro e não simplesmente seu semelhante” (LÉVINAS, 1999, p. 236). A comunidade humana não é formada por apenas duas pessoas, envolve muitos. Ao lado do meu próximo tem sempre um terceiro (LÉVINAS, 2000, p.191). Com a entrada do terceiro a “epifania do rosto” não se limita a uma relação privada, abre-se para o universal (LÉVINAS, 2001, p.285). “O terceiro é a humanidade inteira que nos observa” (LÉVINAS, 2001, p.191). O Outro pelo qual eu sou responsável não está sozinho, assim minha responsabilidade se

estende também para os que estão mais longe (LÉVINAS, 1999, p. 236). A entrada do terceiro desdobra a relação numa fraternidade (LÉVINAS, 1999, p. 237), revelando a complexidade das relações sociais, pois o outro e o outro do outro são meus próximos e pelos quais sou, igualmente, responsável, colocando, mais uma vez a questão sobre o limite da minha responsabilidade. Nos recorda Lévinas o que afirmava Dostoievsky “Somos todos responsáveis de tudo e de todos perante todos, e eu mais que todos os outros” (LÉVINAS, 2000, p. 93).

A entrada do terceiro em Lévinas marca a passagem da ética para a política. A responsabilidade do eu para o outro se universaliza e se estende para a esfera pública, justo o espaço no qual se alicerça a fraternidade. Há pelo menos dois irmãos, certamente mais de um. A responsabilidade para com o outro se universaliza se estende à toda humanidade, se estende aos múltiplos rostos. Entra aqui também a necessidade do Estado, das instituições, da justiça e a “necessidade de um reconhecimento do comando universal que está sempre presente na epifania da face do outro” (ELAND, 2016, p. 56).

A ideia de Fraternidade está diretamente atrelada à questão dos direitos humanos (LÉVINAS, 1987, p. 169). O reconhecimento “dos direitos universais como princípio fundamentais da legislação e da ordem social no faz ver que todo ser humano deve ter um lugar especial na ordem do ser, o lugar que corresponde aos seus direitos” Tais direitos protegem o ser humanos da inumanidade e “limita sempre a vontade livre do homem”. (LÓPEZ, 2010, p. 112; LÉVINAS, 1997, p. 264). Faz-se necessário assegurar convivência harmônica entres os irmãos prevalecendo sempre o critério da responsabilidade ase considerado sempre como fundamento das leis e da justiça. É preciso, no entanto, preservar a pluralidade e a complexidade presente nas relações inter-humanas (comparação dos incomparáveis).

A ordem do humano não pode ser reduzida ao princípio de totalidade, visto que o que caracteriza o ser humano, como tal, é a responsabilidade deste pelo outro homem e por todos os homens. Aqui a ideia de Direitos do outro se faz pertinente, pois o fundamento será sempre o rosto do outro. “O rosto é o grito de cada pessoa que vê calculado seus direitos são o rosto e o grito de toda humanidade”. (LÓPEZ, 2010, p. 113). “Os direitos humanos funcionam como um lembrete utópico ou como crítica a ordem política estabelecida, ao invés do ideal paralisado; como uma crítica ativa contra o Estado e as suas formas sempre insuficientes de justiça totalizada” (ELAND, 2016, p. 63). E a fraternidade que decorre da minha responsabilidade universal se estabelece como princípio ativo à nos chamar a responsabilidade e o cuidado pelo outro muito além do que prescreve a norma.

4. OS DIREITOS HUMANOS E A FRATERNIDADE

O tema da Fraternidade não aparece de forma explícita na obra de Lévinas, contudo é um tema transversal constante na sua obra. A Fraternidade, é entendida como fundamento da não-indiferença universal em relação ao Outro está associado ao projeto de ética como filosofia primeira de Lévinas, que difere radicalmente da abordagem tradicional da fraternidade no liberalismo. O tema da Fraternidade está ligado à temática da responsabilidade universal e por consequência atrelada aos direitos humanos. Estabelece-se com um princípio de não indiferença como condição de efetivação de efetivação dos Direitos humanos. (ELAND, 2016, p. 26).

O princípio da fraternidade, ao lado dos princípios de Liberdade e Igualdade que constituíam o lema da revolução francesa foram assumidos como categorias política jurídica e foram por demais importantes para realização do projeto democrático da modernidade que consolidou o que conhecemos com estado democrático de direito. A trilogia liberdade, igualdade e fraternidade também está na fundamentação dos Direitos Humanos e se encontra positivados na Declaração do Universal dos Direitos humanos e presente na constituição de diversos países. Contudo observa-se que os princípios de Liberdade e Igualdade foram assumidos explicitamente como categoria política e Jurídica, enquanto o princípio da fraternidade foi silenciado ou relegado ao esquecimento (BAGGIO, 2009, p. 9-10).

De acordo com Baggio (2009, p.11) a assunção dos princípios de Liberdade e Igualdade que juntamente com o princípio da fraternidade de acordo com o projeto dos revolucionários franceses fundamentariam os direitos do homem que revelaria a natureza do novo cidadão, encerrando palavras de ordem que se insurgem contra toda forma de opressão e que favoreceria o desenvolvimento e o progresso da sociedade humana na prática mostraram-se na prática insuficientes na realização de seus propósitos. (ROPELATO, 2009, p.101-102).

Experiências históricas como a do liberalismo econômico que se valeu do princípio da liberdade individual como motor do bem estar humano e o socialismo que tentou promover a igualdade na força, trouxeram terríveis consequências para toda humanidade, ainda hoje permanece o problema da fome, da pobreza, das doenças, da destruição da natureza e tantos outros. As consequências da aplicação prática dos princípios de Liberdade e Igualdade atestam a insuficiência dos mesmos, pois lhes faltam a base ética da fraternidade como condição de possibilidade capaz de garantir o sentido e possa contribuir para organizar a vida social e política. Esta base ética é a fraternidade (SEPIA, 2010; TOSI, 2008). Aqui faz-se jus uma citação de Morin na qual afirma o seguinte:

A Revolução francesa de 1789 estabeleceu a norma democrática, completada em 1848 na divisa trinitária: Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Essa trindade é complexa porque seus termos são ao mesmo tempo complementares e antagônicos: a liberdade sozinha mata a igualdade e a fraternidade; a igualdade imposta mata a liberdade sem realizar a fraternidade; a fraternidade, necessidade fundamental para que haja um vínculo comunitário vivido entre cidadãos, deve regular a liberdade e reduzir a desigualdade, mas ela não pode ser nem promulgada, nem instaurada por lei ou decreto. Enfim, o socialismo se propôs a democratizar não mais apenas a organização política, mas a organização econômica/social das sociedades. Podia-se supor que os princípios que acabamos de indicar seriam suficientes para definir e assegurar a democracia. Foi preciso a experiência contemporânea do totalitarismo para pôr em evidência um traço fundamental, até então subestimado e até oculto: a ligação vital da democracia com a diversidade e a conflitualidade (MORIN, 2003, p. 111-112).

A fraternidade se impõe como um valor a ser buscado cuja assunção pode possibilitar a entendida como “conjugação de relações de pertencimento mútuo e de responsabilidade, como princípio de reconhecimento da identidade e do caráter unitário do corpo social, respeitando cada uma das diferentes multiplicidades” (ROPELATO, 2008, p. 88). A fraternidade pode criar laços sociais reconhecimento entre os membros da família humana, afirmando-se como “princípio de construção social no qual o outro – se podemos definir irmãos – não é diferente de mim, mas como outro eu mesmo” (ROPELATO, 2008, p. 103). A fraternidade, o reconhecimento recíproco entre os seres humanos possibilitando a prática de relações de partilha e de responsabilidade de um para com os outros.

A fraternidade como categoria política jurídica e sua positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no ordenamento jurídico constitucional na maioria dos países e esteja na base de muitas normas que consolidam os direitos difusos. Estudos recentes redescobrem a fraternidade² e hoje já se fala em na fraternidade como referência para a terceira geração dos direitos humanos, que dizem respeito os direitos difusos e coletivo. Descobre-se a fraternidade como um grande a valor a ser buscado e como a condição de possibilidade para efetivação dos direitos humanos. Baggio (2009, 10). Contudo, um dos obstáculos à assunção da fraternidade como categoria política é a compreensão do seu verdadeiro sentido.

Um dos obstáculos em relação à compreensão e aceitação da fraternidade como categoria político-jurídico está ainda na sua origem cristã. No geral, quando se fala de fraternidade está em compreendida como generosidade, partilha, solidariedade, voluntarismo, sempre no contexto da apelação moral. É também usado ideologicamente para atingir fins

² Cf, BAGGIO, Antonio Maria. Gli Studi sulla Fraternità in Brasile: Tre Nove Racoolte. Nuova Umanità XXXVI (2014/3) 213, p. 327-330; Cf. A Fundação Tony Weber estudos sobre a questão da fraternidade. Indi desenvolvidos na última década. Disponível em <https://www.fondazioneheber.org>

políticos interesseiros. Lévinas, embora tem uma forte marca da religião no seu pensamento filosófico, no que refere à sua concepção de fraternidade, procura fugir das conotações espirituais, morais ou políticas aplicadas ao termo, não negando-lhes as consequências morais ou políticas que comportam o termo (CHALIER, 2006, p.119).

Para Lévinas, a fraternidade é constitutiva as ipseidade de cada homem, não se trata de escolha que se possa fazer. “A minha posição como “eu” desde já se esforça em fraternidade” (LÉVINAS, 2000, p. 211; CHALIER, 2006, p. 119), não dá para ser de outros, não é possível ser egoísta e indiferente à sorte de seus irmãos “ a humanidade é fraternalmente solidária desde a criação” (LÉVINAS, 1992, p. 205); Sob tal perspectiva faz-se necessário pensar a fraternidade como não só como relação entre os homens, mas além disso, como algo que o nos governa sem que possamos resistir (CHALIER, 2006, p. 119).

Quanto a origem da Fraternidade Lévinas resistirá concebê-la seja do ponto de vista biológico ou religioso, intenta concebê-la sob o ponto de vista puramente racional a fim de alcançar a universalidade e pertinência concreta do termo. De acordo com Lévinas, a fraternidade não pode ser pensada somente partir da perspectiva biológica, pois a essência da sociedade não se reduz ao gênero humano que une os indivíduos semelhantes para daí se pensar como algo comum à todos (LÉVINAS, 2000, 191; CHALIER, 2006, p. 119 - 120). Outro problema é que ideia de gênero humano a partir do biológico, não é algo tão inocente, uma vez que comporta uma importância política, basta-nos recordar a tentativa do nazismo de subtrair a a humanidade a um grupo humano através da força (CHALIER, 2006, p. 120). Outro ponto em que denota o limite reduzir o gênero humano e para o campo biológico é que este não nos diferenciaria do gênero de qualquer outro animal, seria uma fraternidade humilhante (CHALIER, 2006, p. 120). A fraternidade é um fenômeno, marcadamente, humano, portanto, político (LÉVINAS, 1994, p.164);

Outro conceito pelo qual se pretende explicar a fraternidade seria é a ideia de um pai comum (paternidade), entretanto, a questão da paternidade não deve ser entendido nem biologicamente e, muito menos, teologicamente, mas a partir da ética, pois o “parentesco humano derivado da ideia de uma raça humana que remonta à abordagem de outrem no rosto do outro em dimensão de altura, na responsabilidade de si e pelo outro” (LLEWELYN, 1999, 185; LÉVINAS, 2000, p. 192). De acordo com Lévinas, [...] a fraternidade é a própria relação com o rosto, em que se realiza ao mesmo tempo a minha eleição e igualdade, ou seja, o domínio exercido sobre mim pelo outro” (LÉVINAS, 2000, p. 258).

A origem da fraternidade também não decorre de uma causa comum, pois cada ser humano enquanto criatura é unicidade de individualidade não releva de uma diferenciação ao seio de um gênero que lhe é pré-existente, pois cada ser humano é primeiro é único, daí a ideia de fraternidade como uma comunidade gênero é insuficiente, pois as pessoas são irredutíveis umas as outras, isso ao invés de criar obstáculo à fraternidade, dá-lhe significado (CHALIER, 2006, p. 121).

A fraternidade também não pode ser pensada a partir do contrato considerando que seria esta pode ser constituída por pessoas por vínculo entre pessoas que pensam da mesma maneira (CHALIER, 2006, p. 122). Para Lévinas, a relação de alteridade não se faz por contrato, uma vez que a “fraternidade humana tem um duplo aspecto, implica individualidades cujo estatuto lógico não se reduz ao estatuto de diferenças últimas num gênero; a sua singularidade consiste em cada se referir a si própria” (LÉVINAS, 2000, p. 192). Se a relação do eu e outro não for uma relação baseada na responsabilidade, esta se constituiria numa relação de poder e não de fraternidade, uma vez que o outro resiste à dominação de sua liberdade. A relação de alteridade não é de reciprocidade, é assimétrica, a partir da qual as diferenças se evidenciam e são validadas, ao mesmo tempo sem anular as individualidades. “A multiplicidade no ser que se recusa à totalização, mas se desenha como fraternidade e discurso, situando-se num ‘espaço’ essencialmente assimétrico” (LÉVINAS, 2000, p. 194). O contrato não anularia a diferença radical de cada um em relação a cada um na relação de alteridade, daqui pensar por consequência a fraternidade como fonte da igualdade e da liberdade (CHALIER, 2006, p. 122).

Fraternidade também não pode ser confundida como uma simples solidariedade entre iguais uma vez que traz consigo a perspectiva de uma relação ética. Embora solidariedade e fraternidade sejam temas caros a Levinas convém fazer a devida distinção. A solidariedade corresponde um movimento que marca a relação Eu-Tu, o melhor do “eu” que se move em ajuda ao outro, corresponderia a uma forma de assistencialismo e corre o risco de representar uma nova totalidade, no qual o outro poderia ser dissolvido no Mesmo e como tal firma-se como um conceito particular. A ideia de fraternidade, porém, é mais extensa, é universal, pois não incorpora somente a relação Eu-Tu, mas aponta a responsabilidade infinita diante da qual minhas respostas jamais se esgotarão como satisfatórias (ELAND, 2016, p.41). O outro é o meu irmão e não apenas alguém que eu ajudo (AQUINI, 2008, p.137).

A principal ideia que apreendemos ao tratarmos da Fraternidade na perspectiva de Lévinas é que ela não é tematizável, não se esgota num conceito acabado não cabe na totalidade, está no campo do infinito, daí o importante papel da fraternidade na resistência a totalidade

política, pois não promove à prioridade da universal sobre o particular e conserva em si a relação ética da responsabilidade. Enquanto não tematizável em termo de conteúdo moral, assume a posição crítica em relação totalidade (RAT, 2013, p.106).

A fraternidade não é resultado de uma decisão voluntária é resultado da relação do Eu com o rosto do outro que se “realiza ao mesmo tempo a minha eleição e a igualdade, ou seja, o domínio do outro sobre mim” (LÉVINAS, 2000, p. 200).

O rosto pode apresentar se a mim como rosto. A relação do com o rosto na fraternidade, em que outrem aparece por sua vez como solidário de todos os outros, constitui a ordem social, a referência de todo dialogo ao terceiro pelo qual o Nós – ou o grupo – engloba a oposição do frente à frente, faz desaguar o erótico da vida social, toda significância e decência que engloba a estrutura da própria família. (LÉVINAS, 2000, p. 258-249).

A relação com o rosto do outro na fraternidade, o aparecimento do terceiro instaura a ordem social e política que além da relação Eu e Tu, instaura também a ordem da justiça. A presença do terceiro que corre o risco de se esquecida. A política está à serviço da fraternidade, cuja legitimidade não encontraria por meio de um contrato, a fim de limitar a liberdade de cada um. A legitimidade da cidade está no respeito da fraternidade e da igualdade, da justiça e da paz, todas essas que pressupõe considerar o “fato original da fraternidade” (NEUSCH, 1994, 390). A exigência da fraternidade não resulta de um sentimento, não pode ser reduzida a algum tipo de sentimento. “A fraternidade traz consigo um lembrete à política de sua vocação de justiça que não pode ocorrer sem levar em conta o rosto do outro” (CHALIER, 2006, p. 125). De acordo com Lévinas:

A metafísica ou relação com o outro realiza-se como serviço e como hospitalidade. Na medida em que o rosto de Outrem nos põe em relação com o terceiro, a relação metafísica de Mim e Outrem vaza-se na forma do Nós, aspira a um Estado, às instituições, às leis, que são a fonte da universalidade. Mas a política deixada a si própria traz em si tirania (LÉVINAS, 2000, p. 208).

3. CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste momento entra aqui para Lévinas a importância do Direitos Humanos os quais é compreendido como responsabilidade ética pelo outro e neste sentido é entendido por ele como direito do outro. Descreve os direitos humanos como uma forma de exterioridade que opera para além da totalidade do estado liberal. O direito humano seria como uma instituição paralela. Os direitos humanos seria uma forma de lembrete afim de nos deixa sempre alerta que a justiça precisa ser sempre buscada, sempre melhorada a partir dos direitos humanos,

mantendo-se coerente à sua linha de pensamento de crítica a todas formas de totalitarismo (BERNASCONI, 1988, p. 178).

Os direitos humanos como lembretes que nos ajuda a lembrar que a justiça ainda está por fazer-se e que se precisa ser buscada e melhoradas no indica o caminho para evitar cair na armadilha da totalidade, que dizer, a pretensão do ser de incluir em si toda a realidade e de dominá-lo em conceitos absolutos. Aqui nos fica o alerta de que não basta que já tenhamos alcançado a positivação dos Direitos Humanos na Declaração Universal do Direitos Humanos e seus tratados. Não basta que tais direitos estejam incorporados nas constituições dos países. Tê-los positivados é de fundamental importância, neste ponto a política é faz bem o seu papel, mas não é suficiente, pois sua legitimidade depende do “fato originário” que a constitui que é fraternidade e “uma co-presença sob pé de igualdade ante a um corte de justiça (LÉVINAS, 1999, p. 236; NEUSCH, 1994, p. 390).

Os direitos humanos em Lévinas como vimos, deve ser entendido como direito do outro sob tal perspectiva os direitos humanos não reduzido à sua positivação se firmam como “princípio da não indiferença para com o outro invés do no meu próprio auto-interesse ou senso dos meus próprios direitos, que sustento contra a invasão do Outro” (ELAND, 2016, p. 63-64) o que vai implicar a responsabilidade do Eu pelos outros e o compromete em buscar o bem e o desenvolvimento do outro. Desse modo, faz-se necessário ver que a aplicação dos direitos humanos a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional” (AQUINI, 2008, p. 138; PFIFFER, 2011, p. 14).

Os Direitos Humanos entendidos como princípios da não indiferença ao outro é expressa em Lévinas pelo termo de santidade. De acordo com ele, todos nós somos vocacionados (LÉVINAS, 2014, p. 39-40). A santidade quer dizer separado, indica a total transcendência do outro em relação ao Eu, o outro é um mistério para mim, “ o outro enquanto pessoa é terra santa, é sacralidade e, para aproximar-se dele, é necessário tirar as sandálias, despojar-se de si mesmo, escutá-lo, olhá-lo, senti-lo próximo; mas a sua santidade é, também nudez” (MELO, 2003, p. 270). A santidade insere-se na dinâmica da fraternidade a partir da qual enquanto membro de uma comunidade pluralista é inevitável e irrevogável a responsabilidade uns pelos outros. O outro enquanto totalmente outro, ou acolhemos ou não, sendo impossível eliminá-lo. Diante do outro é impossível permanecer indiferente.

O outro se apresenta ao Eu como transcendência, alteridade radical, e diante do qual o Eu é chamado a responsabilidade pelo outro. É nessa relação que o Eu se reconhece pertencente a uma coletividade e se reconhece nos outros, ao ser abordado pelo rosto do outro, reconhecendo que pode dominá-lo reduzi-lo a si. O outro se impõe sobre o eu, temos uma relação ética. Sou chamado a colocá-lo como prioridade antes de mim. O reconhecimento do outro na sua alteridade, ou melhor na sua humanidade é o justamente o que nos faz mais humano. O Estado é maior responsável pela

efetivação dos Direitos Humanos, mas não se pode delega-lo a tamanha tarefa visto que a positivação das normas, embora, necessárias é insuficiente para sua efetiva, necessário se faz assumir os direitos humanos como direito do outro e assumirmos nossa responsabilidade pelo outro e pelos outros, talvez este seja um possível caminho para termos uma sociedade mais humano onde cada ser humano possa ser e viver plenamente.

CONCLUSÃO

A provocação inicial de Bobbio a partir da qual afirma não ser fundamento empreender esforços discutindo acerca dos fundamentos dos Direitos Humanos, muito melhor é a busca de sua efetivação. Vimos que Bobbio pode ter razão em parte, mas se um caminho teórico fica difícil a realização de tal empreendimento na prática.

Lévinas empreende o esforço teórico em demonstrar a necessidade de pensar os direitos humanos além das suas normas positivadas quer ir além. Acreditar que é mais pertinente pensar os Direitos humanos como direitos dos outros. Com tal propositura Lévinas procura apresentar os direitos humanos na sua originalidade. O direito é resultado das relações de alteridade a partir da qual se afirma questão da responsabilidade do Eu para com o outro. Trata-se de uma responsabilidade que não se confunde com voluntarismo. Ser responsável não é questão de escolha é uma imposição da alteridade.

A questão da alteridade e da responsabilidade que envolve a relação entre o Eu e o outro se universaliza com a entrada do terceiro e nos faz ver a problemática da fraternidade. Somos todos responsáveis um pelos outros. A Fraternidade instaura responsabilidade não só pelo outro, mas também pelos outros. Aqui entra a necessidade da política, da justiça e da constituição do Estado. É nesse contexto também que se insere os Direitos Humanos. As normas visam a proteção do seres humanos na sua dignidade.

Lévinas a partir da sua concepção de Direitos do outro traz uma grande contribuição para pensar os Direitos Humanos. Os princípios dos direitos humanos positivado são insuficientes para garantir a efetividade dos Direitos humanos. Mas se o direito é pensado como direito do outro, o Direitos Humanos vão além daquilo que foi positivado e se tornam um critério de vigilância e um principio de não-indiferença de um ser humano para com outro.

A fraternidade é essência da sociedade, são a relações humanas que constroem a sociedade, dai a fraternidade é a referência para o direito, pois é nela que está origem dos direitos e para a qual deve servir. Somos todos responsáveis uns pelos outros.

A fraternidade não é uma escolha, por isso não se confunde com solidariedade. A responsabilidade é não é questão de voluntarismo. O encontro com o rosto do outro me chama a responsabilidade e ao cuidado do outro. O outro é prioridade, vem antes de mim. Lévinas aqui introduz um questão importante e que se torna um caminho possível para efetivação dos direitos humanos, é a questão da santidade, a partir da qual se concebe o outro com sagrado, ou melhor como algo sobre o qual não tenho nenhum poder e se apresenta como alteridade radical diante da qual não tenho escolha e sou chamado a responsabilidade. E de acordo com Lévinas este é o caminho que nos torna mais humanos.

Os direitos humanos estão positivados e já foram incorporados à constituição de diversos países a sua efetividade depende em grande parte do Estado que é o responsável direto por isso, contudo sua instituição não é garantia total para efetivação dos Direitos Humanos, pois sem a fraternidade pode virar tirania. Os direitos humanos, portanto, entendido como direito do outro se firma como principio de não indiferença e nos permite a vigilância sobre os respeitos aos direitos humanos, mas nada disso será possível se não nos sentirmos como irmãos e responsáveis uns pelos outros. Desse modo a efetivação dos Direitos Humanos tem como caminho possível a nossa humanidade. Quanto mais assumimos nossa condição humana, a nossa humanidade, mas humana será então a nossa sociedade permite o desenvolvimento integral de todos. A efetivação dos Direitos humanos passa pelo Estado, mas também depende de cada um de nós no exercício da sua responsabilidade pelo outro e pelos outros

REFERENCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In: O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 127-151.

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 7-24.

BAGGIO, Antônio Maria. Fraternidade e reflexão politológica. *In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política.* Cidade Nova, 2009, p. 9-20.

BERNASCONI, Robert; WOOD, David. **The Provocation of Levinas:** Rethinking the Other. London: Routledge, 1988.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHALIER, Catherine. Irreductible fraternité, s.d. Disponível em <https://gerflint.fr/Base/Perou2/Chalier.pdf> Acesso em 15 jul. 2019.

ELAND, Christopher James. **O conceito de fraternidade em Totalidade e Infinito e suas implicações para os direitos humanos**. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2016.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: Ensaio sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997

LÉVINAS, Emmanuel. **Éthique comme philosophie première**. Paris: Payot & Rivages. 1998.

LÉVINAS, Emmanuel. **Hors Sujet**. Montpellier: Fata Morgana, 1987.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2000.

LEVINÁS, Emmanuel. **Violência do rosto**. São Paulo: Loyola, 2014.

LEVINAS, Emmanuel. **De otro modo que ser, o más allá de la esencia**. Salamanca: Sígueme, 1999.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Lisboa, Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emmanuel; HAYAT, Pierre. **Les imprévus de l'histoire** Montpellier: Fata Morgana 1994.

LLEWELYN, John, **Emmanuel Lévinas; La Genealogia de la ética**. Madrid: Ediciones Encuentro, 1999.

LÓPEZ, Edgar Antonio. Derechos humanos como derechos del otro en Lévinas. **Cuadernos de Filosofía Latinoamericana**, v. 31, n. 103, p. 107-114, 2010.

MELO, Nelio Vieira de. **A ética da alteridade em Emmanuel Levinas**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NEUSCH, Marcel. Emmanuel Lévinas: responsabilité d'Otage. Marcel Neusch · **Nouvelle Revue Théologique**. Bruxelles. 116, n. 3, p.374-395, 1994.

PIFFER, Carla. A importância da fraternidade e sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.5, n.01, p.36-52, 2011.

RAT, Romana, Saying Fraternity. **Political Perspectives**. New York, volume 7 (2), 106-123 2013.

REY, Jean François. **Lévinas: le Passeur de Justice**. Paris: Michallon,1997.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. *In: O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 85-109.

SEPIA, Cecilia. Il cardinale Tauran: la fraternità a fondamento di libertà e uguaglianza. **L'Osservatori Romano**. Roma, 07.08.2010. Disponível em: http://www.archivioradiovaticana.va/storico/2010/08/07/il_cardinale_tauran_la_fraternit%C3%A0_a_fondamento_di_libert%C3%A0_e/it1-413860 Acesso em 07 ago 2010.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? *In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.).O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009. p 43-64.

TOSI, Giuseppe. Liberdade, igualdade e fraternidade na construção dos direitos humanos. **Direitos Humanos: Capacitação de Educadores**. João Pessoa: Universitária da UFPB, p. 41-48, 2008.